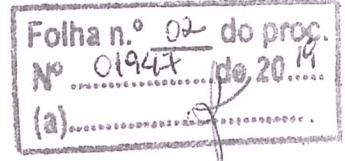


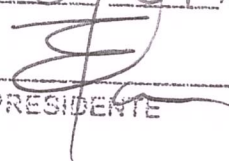


1947



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 30 / 04 / 20 19

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas de direito público e privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município de São Caetano do Sul.

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser aplicada após um ano de publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público e privado e condomínios residenciais e comerciais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos domiciliares.

II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ca

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O problema da gestão dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade se avoluma a cada dia que passa, sobremaneira nas grandes aglomerações urbanas do Estado – mas também nas médias e pequenas cidades paulistas. Trata-se de um impasse delicado, cuja resolução deve ser considerada premente pelo Poder Público, precisamente por conta dos possíveis efeitos nocivos que a estocagem in natura ou mesmo clandestina dos resíduos sólidos acarreta para os solos, os lençóis freáticos e todo o meio ambiente.

De acordo com informações publicadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Brasil produz, diariamente, 241.614 toneladas de lixo. Desta considerável quantidade de resíduos, apenas 10% é reciclada, sendo que 76% é simplesmente depositada em lixões, 13% em aterros sanitários controlados e aproximadamente 0,1% é incinerada. Levando-se em consideração apenas os detritos urbanos, pode-se também afirmar, ainda segundo a Embrapa, que 60% desses resíduos são orgânicos – o que certamente enseja um enorme potencial para a prática da compostagem.

Tal prática, aliás, já está preconizada tanto na Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto em sua contrapartida paulista, que se utiliza do termo compostagem para co-definir o que o que a lei entende por “coleta seletiva”, assim como também para estatuir que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devem, necessariamente, contemplar informações referentes à compostagem. O próprio Manual para Implantação de Compostagem e Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos, editado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, trata amplamente do assunto, e chega mesmo a asseverar que a prática da compostagem é uma “imposição legal”, precisamente por conta do disposto nas leis federais de nº 11.445 e 12.305. No texto referido manual pode-se ler:

“A adoção de atividades de compostagem pelos municípios é, portanto, uma imposição legal, e não mais uma escolha tecnológica, uma opção para destino dos resíduos orgânicos gerados. Deriva do próprio espírito da lei, de privilegiar soluções que reduzam a disposição final dos resíduos sólidos, ainda que realizados de forma ambientalmente adequada.”

O Estado de São Paulo, assim, não pode se furtar ao tentame de contribuir com a luta pela defesa do meio ambiente, da lavoura e conseqüentemente de toda a sociedade paulista. A compostagem dos resíduos orgânicos gerados pelas sobras de alimentos oriundos de restaurantes, feira livres, merenda escolar, poda de árvores etc. pode ser uma iniciativa fundamental neste sentido.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

No Brasil, cerca de 60% dos resíduos são de origem orgânica. Todo esse rico material poderia ser utilizado no processo de compostagem para a produção de adubo orgânico. Infelizmente, grande parte desse material acaba nos lixos e aterros sanitários, locais em que não são aproveitados. Para se ter uma ideia, se os resíduos orgânicos da cidade de São Paulo, fossem compostados em vez de serem levados a aterros sanitários, a prefeitura poderia economizar R\$ 465 milhões anualmente, comparando os custos dos aterros (R\$ 500 milhões por ano), e o custo do modelo de compostagem (R\$ 43,8 milhões por ano).

Principais vantagens na implementação do sistema de reciclagem orgânica de resíduos urbanos, industriais, domésticos e rurais, estudos demonstram que:

- No processo de decomposição em compostagem ocorre somente a formação de CO₂, H₂O e biomassa (húmus), por ser um processo de fermentação que ocorre na presença de oxigênio (aeróbico), permite que não ocorra a formação de CH₄ (gás metano), que é altamente nocivo ao meio ambiente, muito mais agressivo que o gás carbônico em termos de aquecimento global.

- Redução do lixo destinado ao aterro, com a consequente economia com os custos de aterro e otimização de sua vida útil;

- Revalorização e aproveitamento agrícola da matéria orgânica;

- Reciclagem de nutrientes para o solo - Processo ambientalmente seguro;

- Eliminação de patógenos devido à alta temperatura atingida no processamento;

- Economia de tratamento de efluentes.

Com a criação de novas Usinas de Compostagem será fundamental para tratamento de resíduos orgânicos domiciliares e industriais. Além de resíduos orgânicos urbanos o Brasil dispõe de uma enorme quantidade de resíduos agrícolas para revalorização através da compostagem. Este mercado está se desenvolvendo de maneira acelerada e muitos países já dispõem de legislação específica sobre sua utilização, especialmente porque produtos em bioplásticos constituem uma excelente alternativa para melhorar os processos de logística para coleta, transporte e tratamento desses resíduos em diversas situações, já que serão incorporados aos processos de produção dos produtos finais da compostagem (adubos e substratos para aplicação em paisagismo, horticultura e recuperação, nutrição e condicionamento de solos agrícolas).

Desde que sejam seguidas as normas ambientais, a iniciativa não apresenta impactos negativos. Ao contrário, representa uma solução eficaz com a vantagem de gerar um produto com aplicação



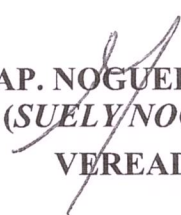
de
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

em vários setores. É um processo que permite a valorização de resíduos a baixo custo, sem grandes exigências de espaço ou grandes investimentos, além de ser economicamente viável e permitir maior participação da comunidade.

Nesta conformidade, e por seu caráter técnico e administrativo, apresento esta Indicação como propositura de relevante interesse público a ser aprovada pelos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 30 de abril de 2019.


SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELY NOGUEIRA)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
A

PROC. Nº 1947/2019

AUTORA: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 381, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da compostagem de resíduos sólidos orgânicos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1947/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 03 de março de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 03.03.20



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 2424/13 - DAE



LEI Nº 5.162 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Caetano do Sul, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, dispondo sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de São Caetano do Sul, estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.
- Artigo 2º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Caetano do Sul, instituído por esta Lei, poderá ter a sua primeira revisão e atualização em 2014 e, posteriormente, sempre que se fizer necessário e ainda de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, de forma concomitante com a elaboração do Plano Plurianual, com o objetivo de manter a atualidade e adequação, conforme preceitua o artigo 50 do Decreto Federal nº 7.404/2010.
- Artigo 3º - O Departamento de Água e Esgoto - DAE/SCS disponibilizará ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305/2010 e nos artigos 72, inciso IV e 74, §§ 2º e 3º, todos do Decreto Federal nº 7.404/2010.
- Artigo 4º - Para auxiliar o Departamento de Água e Esgoto - D.A.E/SCS na implantação e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Caetano do Sul, o Poder Executivo constituirá uma comissão de apoio, com os seguintes membros:
- I - 03 (três) membros do Departamento de Água e Esgoto - SCS (D.A.E);
 - II - 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SESURB);
 - III - 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 2424/13 - DAE

- fls. 02 -

IV - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde (SESAUD).


Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

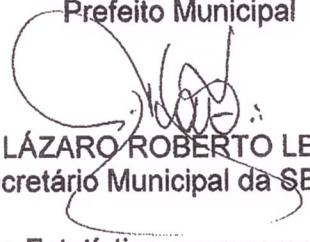
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

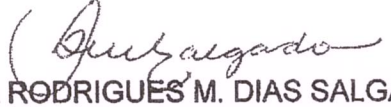
Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 04 de dezembro de 2013, 137º da fundação da cidade e 66º de sua emancipação Político-Administrativa.


PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal


LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


LÍDIA RODRIGUES M. DIAS SALGADO
Diretora do D.A.R.H.

OBSERVAÇÃO: Esta Lei bem como seus anexos encontram-se disponíveis na íntegra no site da Prefeitura Municipal www.saocaetanodosul.sp.gov.br, no link Consulta Legislação, no Deptº de Administração e Recursos Humanos – DARH e afixado no local de costume para todas as pessoas interessadas em fazer consulta de forma gratuita.